ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 28 a 31 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 75-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada», em chinês «Luen San Kong Ip Chuen Iao Han Cong Si» e, em inglês «Concordia Industrial Park Limited», com sede em Macau, provisoriamente na Avenida do Infante D. Henrique, número vinte e nove, bloco N, vigésimo andar, A/B.

Artigo segundo

O objecto social consiste na promoção e gestão do denominado «Parque Industrial da Concórdia», em Macau, compreendendo-se nele a realização de todas as operações necessárias à captação e instalação da actividade industrial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Território de Macau», uma quota de seiscentas mil patacas; e

b) «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.», uma quota de quatrocentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. A divisão de quotas dependerá, em qualquer caso, do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete gerentes, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão eleitos em assembleia geral, indicando o sócio «Território de Macau» três ou quatro, consoante o conselho de gerência seja constituído por cinco ou sete gerentes; a sócia «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.», indicará os restantes.

Parágrafo segundo

O sócio «Território de Macau» designará um dos gerentes que indicar para exercer funções de director-geral.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de dois gerentes, um indicado pelo «Território de Macau» e outro pela «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, S.A.R.L.».

Artigo oitavo

Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação $ 1 497,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

◆

CERTIFICADO

Artigos Electrónicos Sing Sun (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a folhas 114 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 27-L, deste Cartório, foi constituída, entre Luk, Kwok Lin e Ng, Hing Chuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Artigos Electrónicos Sing Sun (Macau), Limitada», em chinês «Sing Sun Mao Iek (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sing Sun (Macau) Limited», com sede em Macau, na Rua da Alegria, números

noventa e três-A a cento e nove, edifício Fok Seng Kok, décimo quarto andar, «D».

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de venda dos artigos electrónicos e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, e tem o seu início a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cento e cinquenta mil patacas, cada uma.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por dois gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente e para operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos reais, incluindo obrigações e quaisquer participações da sociedade em sociedades existentes ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Hong Pou (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1993, exarada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Zhu Yixing e Wu Chunsun, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Hong Pou (Macau), Limitada», em chinês «Hong Pou (Ou Mun) Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hong Pou (Macao) Industrial Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 239, 4.º andar, «S», a qual pode ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Wu Chunsun; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a Zhu Yixing.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados para os cargos de gerente-geral, o sócio Wu Chunsun, e gerente, o sócio Zhu Yixing, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação $ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Engenharia China-Liaoning (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 42 a 45 do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seu parágrafo terceiro, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Jiang, Yuren; e

b) Duas quotas iguais, de setenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Li, Fangxing e Wang, Xiansheng.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, que constitui o grupo A, e dois vice-gerentes-gerais, que constituem o grupo B.

Parágrafo terceiro

É nomeado gerente-geral, o sócio Jiang, Yuren, e vice-gerentes-gerais, os sócios Li, Fangxing e Wang, Xiansheng, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 682,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento e Investimento Predial I Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a fls. 100 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento e Investimento Predial I Tong, Limitada», em chinês «I Tong Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «I Tong Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Silva Mendes, n.º 2, rés-do-chão, «AB», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Lin Rixu; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Chan Sio Man.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 374,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Kong Fok Hong Desenvolvimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Yuanzhen e Chan Chi Hon, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Kong Fok Hong Desenvolvimento Predial, Limitada», em chinês «Kong Fok Hong Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Fok Hong Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial «I Tak», 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de noventa mil patacas, pertencente a Liang Yuanzhen; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Chan Chi Hon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeada como gerente-geral, a sócia Liang Yuanzhen, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 978,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Vui Fu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e vinte e seis mil patacas, pertencente a Ho Fu Keong;

b) Duas quotas iguais, de sessenta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Choi Kuok Ieng e Hoi Cheng Soi; e

c) Uma quota de quarenta e oito mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial Unified (Macau), Limitada».

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ho Fu Keong; e

Grupo B: Choi Kuok Ieng, Hoi Cheng Soi e «Companhia de Fomento Predial Unified (Macau), Limitada».

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente do gupo A, Ho Fu Keong, conjuntamente com quaisquer dois gerentes do grupo B.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 700,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Empresa Comercial Outrank (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 39 a 41 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e número dois do artigo sexto, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Leung Kwai Wah, uma quota de dez mil patacas;

b) Liao Weixiong, uma quota de dez mil patacas; e

b) Chen Daying ou Cheng Daying, uma quota de oitenta mil patacas.

Artigo sexto

Dois. São gerentes, os sócios Leung Kwai Wah, Liao Weixiong e Chen Daying ou Cheng Daying, os quais exercerão os seus cargos, sem caução, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Chong Va Son (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 108 a 109 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 74-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro, conforme consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Chong Va Son (Macau), Limitada», em chinês «Chong Va Son Tau Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Va Son Land Investment Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 411,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Pou Kit — Decoração e Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a folhas 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Pou Kit — Decoração e Design, Limitada», em inglês «Po Kit Design & Trading Limited» e, em chinês «Pou Kit Chit Kai Mao Iek Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nice Court, Chong Fu Garden, décimo quinto andar, «L», na ilha da Taipa, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato.*

(Custo desta publicação $ 437,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Tipografia Manson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a fls. 120 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, pertencente a Nogueira Lui Yun May; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Cheong Mui.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Wang Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre He Qiming, Wong Wang e Se Hok Pan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Wang Meng, Limitada», em chinês «Wang Meng Sat Ip Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wang Meng Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício «I Chan Kok», 20.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a He Qiming e Wong Wang; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Se Hok Pan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Wong Wang, vice-gerente-geral, o sócio He Qiming, e como gerente, o sócio Se Hok Pan, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Abastecimento de Gasolina Nam Seak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Abastecimento de Gasolina Nam Seak, Limitada», em chinês «Nam Seak Iao Cham Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Shi Gas Station Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, décimo segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Arquivo, além dos supracitados documentos, uma certidão da Conservatória do Registo Comercial de Macau, pela qual verifiquei que, com a denominação ora adoptada, apenas existe confusão com a que a própria sociedade usava.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 604,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Ray Full, Limitada

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 35 e seguintes do livro n.º 1, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau, sob o n.º 6 176, a fls. 197 do livro C-15.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Cavaleiro Sanches.*

(Custo desta publicação $ 280,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Kam Vai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Suping, He Jinxing, Fung, Ping Fai e Chan Mong Sat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial Kam Vai, Limitada», em chinês «Kam Vai Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Vai Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no Beco do Ouvidor Arriaga, número seis, rés-do-chão, loja «F», concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste no exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Suping;

b) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio He Jinxing;

c) Uma quota, de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Fung Ping Fai; e

d) Uma quota, de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Mong Sat.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerentes-gerais, os sócios Wu Suping e He Jinxing; e

b) Gerentes, os sócios Fung Ping Fai e Chan Mong Sat.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes-gerais.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipoteca ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação $ 1 943,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Agência Comercial World Index, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial World Index, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial World Index, Limitada», em chinês «Vong Tat Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «World Index Investment Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Casa Forte, número nove, primeiro andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadoria, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wong, Kai Chuen, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Ng, Ka Bo, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito, sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Importação e Exportação Triângulo Dourado (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, exarada a folhas 13 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi alterada a totalidade do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Triângulo Dourado (Macau), Limitada», em chinês «Sam Kok Chao (Ou Mun) Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden Triangle (Macao) Trading Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Amizade», segundo andar, «K», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, a construção civil, e a compra e venda e outras operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa de Economia Externa (Grupo) da Cidade de Foshan»; e

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Comércio Internacional Guang Xin (sucursal de Foshan)».

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São nomeados gerentes, Chen Shufa, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, Zhong Jiankun, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, Liang Huonuan, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, e Yang Hongbiao, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, todos residentes habitualmente em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Amizade», segundo andar, «K».

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Arquivo, além dos já citados documentos, dois documentos certificados pela Secretaria Notarial da cidade de Foshan da Província de Guangdong, comprovativos de que as sócias ora representadas pelos primeiro e quinto outorgantes estão constituídas nos termos da lei chinesa.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Centro de Beleza e Cabeleireiro New Century, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 71 do livro de notas para escrituras diversas n.º 46, deste Cartório, foi constituída, entre Chow, Sui Fong Vicky, Kwong, Siu May Annie e Chan Shuk Ching, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro de Beleza e Cabeleireiro New Century, Limitada», em chinês «San Sai Gai Fat Ieng Mei Iong Chong Sam Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Century Hair & Beauty Salon Limited» e terá a sua sede na Taipa, na Estrada Almirante Marques Esparteiro, sem número, Hotel New Century, sala mil e trinta e oito, freguesia de Nossa Senhora do Carmo.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração de um centro de beleza e cabeleireiro.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de doze mil patacas, ou sejam sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, no valor nominal de quatro mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócia.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeadas gerentes todas as sócias.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou

passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 610,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Restaurante T'joi Fok Lau, Limitada

Certifico que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, a fls. 79 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, na sociedade em epígrafe:

a) Li Xuchu dividiu a sua quota de $ 50 000,00 em duas, cedendo uma, de $ 45 000,00, a Xie Yaotang, e a outra, de $ 5 000,00, a Xu Jianping, seus consócios, pelos preços a par;

b) O cedente Li Xuchu foi exonerado de gerente-geral, sendo este cargo extinto;

c) Foram unificadas as quotas dos cessionários; e

d) Foram, em conformidade, alterados os artigos quarto e sexto e seu parágrafo segundo do contrato de sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Xie Yaotang, oitenta mil patacas; e

b) Xu Jianping, vinte mil patacas.

Artigo sexto

A gerência é confiada aos dois sócios que, com a anterior denominação de gerentes, mantêm-se em funções, sem limite de tempo e com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

Um. Para obrigar a sociedade em actos, contratos e outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Para actos de mero expediente, é bastante a assinatura de um gerente.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Está conforme. Na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Standard Ásia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 146 e seguintes do livro n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Kuok Fai e Iun Kit Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial e Comercial Standard Ásia, Limitada», em chinês «Ah Tai Seong Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Standard Asia Commercial and Investment Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I On», sétimo andar, letra «D», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Pun Kuok Fai; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Iun Kit Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela.*

(Custo desta publicação $ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos Vestuário Kam Weng Leong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, exarada a folhas 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos Vestuário Kam Weng Leong, Limitada», em chinês «Kam Weng Leong Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Excellent Gold Garment Factory Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, prédio sem numeração policial, designado por edifício Centro Industrial de Macau, nono andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais, no valor de cem mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios So Kam Shing, Lam Man Leung Raymond e Chan Seak Wing David.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato.*

(Custo desta publicação $ 1 427,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Comércio e Indústria Vanguarda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 51, deste Cartório, procedeu-se à cessão de quotas e foram alterados os artigos primeiro e quarto do respectivo pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Comércio e Indústria Vanguarda, Limitada», em chinês «Van Nga Tak Kong Seong Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Vanguarda Commerce & Industry Company Limited», com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B, do primeiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, mas mediante simples deliberação, tomada em assembleia geral, poderá a sociedade deslocar a sede para qualquer outro local que se afigure conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Kurt Fritz Robert Strohecker; e

b) Uma quota, de duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Huang Yu Lin.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Agência Comercial Kam On, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, a fls. 85 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kam On, Limitada», em chinês «Kam On Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam On Trading Company Limited», com sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «King Xin Garden», sétimo andar, «C», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Li Shaoping, vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e

b) Colin W. M. Long, vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente-geral e a um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Li Shaoping, e gerente, o sócio Colin W. M. Long, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Qualquer membro da gerência pode obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois. Porém, apenas a gerente-geral é autorizada a movimentar contas bancárias, levantar dinheiro, emitir, subscrever, sacar e endossar letras, livranças e cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

É proibido à gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo primeiro

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 1 514,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Kam Sing Serviços de Restaurante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, exarada a fls. 44 e seguintes do livro de escrituras n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Lu Shen Wha e Sio Wai Chu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kam Sing Serviços de Restaurante, Limitada» e, em chinês «Kam Sing Iam Sek Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, número cento e dez, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de restaurante.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas por cada um dos sócios.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e à gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção,

enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso.*

(Custo desta publicação $ 1 234,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Agência Comercial Kam Fong Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kam Fong Son, Limitada», em chinês «Kam Fong Son Kei Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kam Fong Son Enterprise Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, edifício Associação Industrial de Macau, décimo terceiro andar.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, por Tan Guangyan e Su Cuiling.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados o sócio Tan Guangyan e a sócia Su Cuiling.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a

antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 2 074,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Associação de Idosos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, exarada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foram alterados, parcialmente, os estatutos da associação em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo décimo quarto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

Que em tudo o mais mantêm o que então ficou dito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 376,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e de Desenvolvimento New Ocean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 14 do livro de notas para escrituras diversas n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Wun Cheong e Lau Hoi Tong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento New Ocean, Limitada», em chinês «San Ou Chon Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Ocean Investment and Development Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número onze-L, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Fong Wun Cheong; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Lau Hoi Tong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 768,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Supermercado Hon Sang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1993, lavrada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, procedeu-se a divisão, cessões de quotas e foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Supermercado Hon Sang, Limitada», em chinês «Hon Sang Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hon Sang Supermarket Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número trinta e seis-A, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas e noventa mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Sahawat Kathapithak;

b) Uma quota, no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente à sócia Orapan Rumdech;

c) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Saksan Rummayadechasan; e

d) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Jerdsak Arvapitaya.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Sahawat Kathapithak, gerente-geral adjunto, a sócia Orapan Rumdech, e gerentes, os sócios Saksan Rummayadechasan e Jerdsak Arvapitaya.

Dois. Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela.*

(Custo desta publicação $ 998,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Sinopec (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xuemin e He Liming, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Sinopec (Macau), Limitada», em chinês «Chung Sek Fa (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sinopec (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial «Yee Tak», 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Liu Xuemin; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a He Liming.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Liu Xuemin, e gerente, a sócia He Liming, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente e, bem assim, dos poderes constantes da alínea *d*) do parágrafo anterior, será suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 2 092,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Macau — Hong Kong — Terminal de Contentores, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório:

a) Foi eliminada a alínea *c*) do artigo sexto do pacto social; e

b) Foram alterados a alínea *a*) do artigo sexto e o número um do artigo vigésimo segundo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo sexto

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção, o preço e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação.

Artigo vigésimo segundo

Um. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, em número ímpar, não inferior a onze nem superior a dezanove, os quais poderão não ser accionistas da Sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 525,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial San Hou On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Wah Fok Chun, Kwuok Choi Leung, Chui Ieng e Wong Man Leong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Hou On, Limitada», em chinês «San Hou On Tei Chan Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Hou On Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no prédio sem número, sito no Porto Exterior, edifício Centro Internacional, bloco 12, 9.º andar, «CH», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wah Fok Chun e Kwuok Choi Leung; e

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chui Ieng e Wong Man Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Wah Fok Chun e Kwuok Choi Leung; e

Grupo B: Chui Ieng e Wong Man Leong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, um de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação $ 2 136,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 130 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «O Mundo da Fantasia — Actividades de Recreio, Limitada», em chinês «Fun Lok Hoi Sam Seng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wonderful World Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, n.os 20B-22, centro comercial «Broadway», 1.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a promoção e exploração de actividades de recreio, entretenimento e diversões, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, uma com o valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente à sócia «H. Nolasco e Companhia Limitada», outra com o valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Paulo Fernando Tavares, outra com o valor nominal, de cento e vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Hau Kit, outra com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, pertencente à sócia Cheong Choi Fong, outra com o valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Empreendimentos Iao Son, Limitada» e outra com o valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente à socia «Companhia de Investimento Winsome, S.A.R.L.».

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Parágrafo quarto

Fica, porém, desde já, autorizada a cessão da quota do sócio Paulo Fernando Tavares, com dispensa das formalidades previstas neste artigo e seus parágrafos relativamente à transmissão para terceiros.

Artigo sexto

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exigir, a todos ou a alguns sócios, prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas.

Artigo sétimo

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a respectiva assembleia deliberar.

Artigo oitavo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de gerentes, sendo um deles nomeado gerente-geral, todos eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências necessários ou convenientes à realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo nono

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do gerente-geral;

b) Pela assinatura conjunta da pessoa em quem o gerente-geral haja delegado poderes com a assinatura de qualquer dos gerentes;

c) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência expressamente designado em assembleia geral para a prática de actos certos e determinados; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários da sociedade, nos termos do respectivo mandato.

Parágrafo primeiro

Em actos de mero expediente, bastará a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, Jiaming Li Yang ou Jiaming Li ou Amber Yang, casada, natural da China, de nacionalidade mauriciana e residente em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, sem número, edifício «Nice Court», 12.º andar, «J», como gerente-geral; Yang Yi Chung, aliás Rodrigo Yang, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Avenida do Padre Tomás Pereira, sem número, edifício «Chong Fok Garden, Lai I Kok», 12.º andar, «J», Taipa, e Cheong Io Kuong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua Nova à Guia, n.º 5, 9.º andar, «G», e os sócios Wong Hau Kit e Cheong Choi Fong, como gerentes.

Artigo décimo

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, excepto quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo as assembleias efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Disseram ainda:

Que o conselho de gerência ora nomeado fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer actos ou contratos em nome da sociedade ora constituída, independentemente de quaisquer formalidades subsequentes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 3 379,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

◆

CERTIFICADO

Jovens Com Uma Missão

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e três, exarada a folhas cento e seis verso e seguintes do livro de notas número trezentos e sessenta

e oito-B, deste Cartório, foi constituída por Jorge Luís Vendramini, Marjory Rangel de Faria Vendramini, Júlio César Girardi Resende e Dalila Cármen de Sousa Araújo, uma associação, cujos estatutos se regulam pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

(Denominação)

É constituída, a partir desta escritura, a Associação «Jovens Com Uma Missão», em inglês «Young With a Mission» e, em chinês «Ching Nihn Si Mihng Tyunhn».

Artigo segundo

(Sede)

A Associação tem a sua sede na Estrada Nova, s/n, 12.º andar, edifício «Flower City – Mau Tau Garden», Taipa, Macau, a qual poderá ser alterada por deliberação da Direcção, podendo ainda criar delegações para incremento das suas actividades.

Artigo terceiro

(Finalidades)

A Associação «Jovens Com Uma Missão», é uma instituição de carácter educativo, cultural, beneficente, filantrópico e de assistência espiritual, sem quaisquer fins lucrativos, e tem como finalidades:

a) Incentivar e estabelecer igrejas e capelas de credo evangélico;

b) Tratamento, formação e encaminhamento de líderes para trabalhos de evangelização em Macau e no exterior;

c) Organização e manutenção de clínicas, maternidades, creches, lares para idosos e centros de restauração e assistência social em todos os níveis;

d) Criação e manutenção de escolas nos diversos graus de ensino;

e) Manutenção de programas e cursos de treinamento e preparação de mão-de-obra especializada em diferentes sectores da actividade; e

f) Ministrar cursos de formação profissional, nomeadamente puericultura, primeiros socorros, economia doméstica, arte culinária, artesanato.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. Poderão ser admitidas como associadas, pessoas de ambos os sexos, de bons costumes e ocupações honestas que, interessadas em trabalhar nas finalidades da Associação, se submetam às normas deste estatuto e que forem aprovadas pela Assembleia Geral.

Dois. Sem prejuízo do previsto anteriormente, a Assembleia Geral poderá autorizar que outras pessoas, singulares ou colectivas, locais ou estrangeiras, se inscrevam como associadas, desde que hajam desempenhado actividades de reconhecido mérito, enquadráveis nas finalidades da Associação.

Artigo quinto

(Direitos dos associados)

Os associados no pleno exercício dos seus direitos, têm direito:

a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Associação;

b) Comparecerem às assembleias gerais, discutirem, votarem os assuntos debatidos e proporem medidas úteis aos interesses da Associação; e

c) Exigirem dos órgãos de administração da Associação, o cumprimento do presente estatuto.

Artigo sexto

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Cumprirem e fazerem cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

b) Desempenharem fielmente as funções para que foram eleitos, nomeados ou designados;

c) Acatarem as determinações da Direcção e as resoluções;

d) Comparecerem às assembleias gerais; e

e) Zelarem pelo património moral e material da Missão, e pelo bom nome da mesma.

Artigo sétimo

(Exclusão dos associados)

Por deliberação da Assembleia Geral, serão excluídos os associados que:

a) Cometerem grave infracção dos deveres estipulados no presente estatuto;

b) Cujo comportamento pessoal o incompatibilize com os objectivos da Associação;

c) Causar dano moral ou material à Associação;

d) Servir-se da Associação para fins políticos ou estranhos aos seus objectivos; e

e) Não comparecer às reuniões da entidade com regularidade.

Artigo oitavo

(Isenção de responsabilidade dos associados)

Nenhum membro da Associação responde solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações desta, salvo quando, pela prática de actos contrários às normas previstas no presente estatuto, causar danos.

CAPÍTULO III

Das receitas

Artigo nono

(Receitas patrimoniais)

A Associação é mantida pelas seguintes fontes de receitas:

a) Contribuições de igrejas e organizações congéneres, locais ou internacionais;

b) Contribuições voluntárias e dos associados;

c) Ofertas, doações diversas, inclusive legados;

d) Direitos e rendas provenientes dos seus bens e serviços; e

e) Convénios em geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo décimo

(Órgãos sociais)

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação, cabendo-lhe deliberar livremente sobre tudo o que diga respeito aos interesses sociais da mesma, nos termos do previsto neste estatuto, sendo constituída pelos associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

Dois. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, anualmente para aprovação do balanço e extraordinariamente sempre que for necessário, mediante convocatória escrita do seu presidente ou a requerimento de um quinto dos associados, por meio de aviso postal com a antecedência mínima de dez dias, contendo a data, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos.

Três. A Assembleia Geral funcionará com o *quorum* de metade, pelo menos, dos seus associados em primeira convocação, e com qualquer número sessenta minutos após.

Quatro. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

Cinco. Cada associado tem direito a um voto, não sendo permitido o voto por procuração.

Seis. A Assembleia Geral terá um presidente eleito dentre os associados.

Artigo décimo segundo

(Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

a) Definir as orientações gerais da actividade da Associação;

b) Discutir e votar o orçamento, balanço, relatório e contas da Direcção;

c) Votar o relatório do Conselho Fiscal;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais, dar-lhe posse e demiti-los;

e) Ratificar a criação ou extinção de filiais e dar destino aos seus bens;

f) Aprovar as alterações estatutárias; e

g) Aprovar a admissão de novos associados ou a sua exclusão, sob proposta da Direcção.

Artigo décimo terceiro

(Direcção)

Um. A Associação é administrada por uma Direcção, composta de um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Dois. Os membros da Direcção serão eleitos pela Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais, por uma maioria absoluta dos associados presentes.

Três. O mandato dos membros da Direcção, será de dois anos.

Artigo décimo quarto

(Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

a) Programar e dirigir superiormente as actividades da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Propor a admissão e a exclusão de associados;

d) Adquirir, por qualquer título, tomar de trespasse, arrendar, administrar, dispor, alienar e onerar, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis;

e) Praticar tudo quanto, não sendo da competência de outros órgãos da Associação, se possa compreender nos fins e objectivos da Associação; e

f) Propor a nomeação dos dirigentes de delegações ou instituições subordinadas à Associação.

Artigo décimo quinto

(Deveres específicos do presidente)

Compete ao presidente:

a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;

b) Assinar as actas em livro próprio, juntamente com o secretário;

c) Exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;

d) Representar a Associação, em juízo ou fora dele, designadamente diante das autoridades locais, outras entidades públicas e privadas;

e) Emitir e endossar cheques em conjunto com o tesoureiro, abrir e movimentar contas bancárias em nome da Associação; e

f) Assinar escrituras de compra e venda, contratos de locação, doação, fiança, aval, termo de responsabilidade patrimonial ou outros documentos que envolvam responsabilidade patrimonial, documentos que deverão conter a assinatura do secretário da Associação, podendo constituir mandatários para estes fins.

Artigo décimo sexto

(Deveres específicos do secretário)

Ao secretário compete:

a) Registar, em livro próprio, todas as reuniões da Associação em forma de acta;

b) Assinar as actas juntamente com o presidente; e

c) Guardar e conservar, na sede da Associação, todos os documentos importantes pertencentes à Associação.

Artigo décimo sétimo

(Deveres específicos do tesoureiro)

Ao tesoureiro compete:

a) Receber quaisquer donativos dirigidos à Associação;

b) Supervisionar as finanças da Associação e acompanhar a respectiva escrituração contabilística;

c) Elaborar a proposta de orçamento anual e apresentá-la em tempo útil à Direcção;

d) Usar os fundos financeiros da Associação, de acordo com as suas decisões;

e) Ser responsável por toda a correspondência relativa a problemas financeiros;

f) Executar todas as determinações da Associação, no que se refere às finanças desta;

g) Elaborar o relatório anual e contas da Direcção, colocando a Associação a par da sua situação económico-financeira; e

h) Representar a Associação junto das instituições financeiras do Território.

Artigo décimo oitavo

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um presidente, outro vice-presidente e o restante vogal, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os seus membros associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo nono

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a actividade da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, e fiscalizar as contas da Associação; e

c) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual da Direcção.

Artigo vigésimo

(Exercício gratuito de funções nos órgãos sociais)

O exercício de quaisquer cargos ou atribuições na Associação, não serão remunerados, sendo interdita a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, vantagens sobre quaisquer títulos aos seus participantes, membros da Direcção, associados e benfeitores.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo vigésimo primeiro

(Dissolução da Associação)

A Associação poderá ser dissolvida pelo voto favorável de três quartos do número total dos associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo vigésimo segundo

(Destino dos bens remanescentes)

Em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, os bens terão o destino que a Direcção livremente entender, sendo vedado aos membros receberem qualquer parcela do património directa ou indirectamente.

Artigo vigésimo terceiro

(Norma transitória)

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva, composta pelos associados fundadores:

Jorge Luís Vendramini;

Marjory Rangel de Faria Vendramini;

Dalila Cármen de Sousa Araújo.

A quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção e ao seu presidente, sem qualquer limitação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 5 139,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Chong Chak — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Chong Chak — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Chong Chak — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», em chinês «Chong Chak Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Chak Investment & Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, número setenta e dois-R, edifício «I San Kok», décimo quarto andar, «D», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na actividade de fomento predial e consultadoria geral e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wong, Wa Kei Anthony, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

b) Ho, Kwok On, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os

sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 978,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Kuai Kong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Kuai Kong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Kuai Kong, Limitada», em chinês «Kuai Kong Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuai Kong Investment & Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, comércio e exploração de hotelaria e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Hou Kong Fok Hoi — Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», uma quota no valor de oitenta e cinco mil patacas; e

b) Xiurong Yang Luo, também conhecida por Yang Xiurong, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer três dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O não-sócio Lei Kit Heng;

b) O não-sócio Leong Pat Ch'eong;

c) A não-sócia Chao Ngai, aliás Chou Ni;

d) A sócia Xiurong Yang Luo, também conhecida por Yang Xiurong; e

e) O não-sócio Ip Sio Man, casado, natural de Macau, onde reside, na Rua da Praia Grande, números quarenta e cinco e quarenta e sete, décimo primeiro andar, «D».

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 180,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Comércio e Indústria Orient Express (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Comércio e Indústria Orient Express (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Comércio e Indústria Orient Express (Macau), Limitada», e, em inglês «Orient Express (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Travessa da Sé, número doze, edifício «Vo Choi Toi», primeiro andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a

cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Tan, Marylou D., uma quota no valor de cinco mil patacas; e

b) Jasmin T. Alvendia, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes do grupo A, ou conjuntamente por qualquer um dos gerentes do grupo A com a gerente do grupo B.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

Grupo A:

As sócias Tan, Marylou D. e Jasmin T. Alvendia; e

Grupo B:

A não-sócia, Alanis, Nancy Y., solteira, maior, natural de Caloocan City, da República das Filipinas, de nacionalidade filipina, residente em Hong Kong, Kimberley Road, número cinquenta e seis, Kimlai Court, segundo andar, «B», Tsimshatsui, Kowloon.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 153,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Hits – Comércio e Indústria Hoteleira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hits – Comércio e Indústria Hoteleira, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Armindo Jorge Arroja Rodrigues Teto, uma quota no valor de cem mil patacas;

b) Pedro Manuel de Oliveira Costa, uma quota no valor de cem mil patacas;

c) Hugo Manuel Paulo Mota e Reis Pereira, uma quota no valor de cem mil patacas; e

d) José Manuel Moreira da Rocha, uma quota no valor de cem mil patacas.

Artigo sexto

Um. A gerência da sociedade fica a cargo dos gerentes, sendo, desde já, nomeados Armindo Jorge Arroja Rodrigues Teto, Pedro Manuel de Oliveira Costa, Hugo Manuel Paulo Mota e Reis Pereira e José Manuel Moreira da Rocha, com a remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Pak Fu Kan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a fls. 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de onze mil e quatrocentas patacas, pertencente a Chin Hong Hung;

b) Uma quota de nove mil e seiscentas patacas, pertencente a Chin Hong Wan; e

c) Uma quota de nove mil patacas, pertencente a Iu Kong Cheng.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 507,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Golden Wing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de trinta e quatro mil patacas, pertencente a Tang Kin Heng; e

b) Uma quota, de dezasseis mil patacas, pertencente a Leong Ut Sin.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Hou Kong Fok Hoi – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hou Kong Fok Hoi – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Hou Kong Fok Hoi – Sociedade de Investimento e de Desenvolvimento, Limitada», em chinês «Hou Kong Fok Hoi Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Kong Fok Hoi Investment Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na exploração de hotelaria e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Hotel Grande, Limitada», uma quota no valor de setenta e cinco mil e seiscentas patacas;

b) Chao Ngai, aliás Chou Ni, uma quota no valor de vinte e oito mil e oitocentas patacas; e

c) Liu Xiqiang, uma quota no valor de quinze mil e seiscentas patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer três gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O não-sócio Lei Kit Heng;

b) O não-sócio Leong Pat Ch'eong;

c) O não-sócio Ip Sio Man;

d) A sócia Chao Ngai, aliás Chou Ni; e

e) O sócio Liu Xiqiang.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 118,70)

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia da Conceição António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, n.º 57 – 25.º andar, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que traduzi fielmente para a língua portuguesa parte dum documento escrito em língua inglesa, o qual consiste num pacto social da «H & P Jeanswear International Limited».

A referida tradução e o documento a que a mesma se reporta vão anexos à presente declaração e ocupam um total de 22 folhas.

Macau, aos vinte e três de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Advogada, *Maria Amélia António.*

Tradução

A todos a quem este documento for presente

Eu, Graham D. Morrison, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, praticando em Victoria, Hong Kong, certifico que o documento anexo é uma cópia verdadeira do original pacto social da «H & P Jeanswear International Limited».

Em testemunho do que acima consta assinei o meu nome e afixei o meu selo de escritório em Victoria, Hong Kong, no dia vinte e nove de Junho do Ano do Senhor de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)
Notário público
Hong Kong

Tradução

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«H & P JEANSWEAR INTERNATIONAL LIMITED»

Um. A denominação desta Sociedade é «H & P Jeanswear International Limited».

Dois. A sede social da Sociedade é em Hong Kong.

Três. O seu objectivo social é o seguinte:

(1) Dedicar-se a negócios de: importação, exportação, troca directa, ou permuta, contratação, compra, venda e distribuição de bens, artigos e mercadorias de todo o tipo, como: matérias-primas e produtos manufacturados, produzidos em qualquer parte.

(5) Promover negócios de manufacturação e distribuição, por grosso ou a retalho, de bens, matérias-primas, produtos produzidos, manufacturados ou moldados em madeira, metal, têxteis, fibras naturais ou artificiais, rocha ou qualquer plástico ou qualquer outra substância.

(6) Actuar no seu próprio interesse ou no interesse de importadores, exportadores ou fabricantes relacionados com inspecções, supervisões, testes, avaliações ou medições de todos os tipos de mercadorias acima mencionadas.

(7) Comprar, tomar, arrendar ou alugar, em Hong Kong ou qualquer outro lugar, propriedades públicas ou privadas que a Sociedade possa pensar necessários ou convenientes para efectuar qualquer dos seus objectivos. Em particular, quaisquer terrenos, instalações, habitações, fábricas, maquinaria, patentes, concessões, marcas registadas, direitos de reprodução, licenças, com referência a qualquer tipo de materiais ou propriedades, transformar, usar, manter, melhorar, vender, ceder, hipotecar ou implementar qualquer acordo com qualquer activo da Sociedade, incluindo os relativos a qualquer patente ou direitos patenteados pertencentes à Sociedade, conceder licenças ou autorizações para qualquer pessoa, corporação ou sociedade para os utilizar.

(15) Adquirir através de licença, aluguer ou qualquer outra maneira legal, o exclusivo ou outro direito ou licença para fabricar, distribuir, vender ou ser intermediário, em aplicações, formas, equipamentos, conselhos, instrumentos, maquinaria e qualquer outro tipo de artigos de qualquer tipo ou descrição, que esteja patenteado ou obtido de outra forma, para sublicenciar ou emprestar a qualquer outra corporação, organização ou pessoa, o direito ou licença para produzir, distribuir, usar ou transaccionar todo o tipo de artigos ou coisas na qual esta Sociedade mostre interesse.

(19) Investir capital e outros fundos da Sociedade na compra de acções, obrigações e títulos financeiros de qualquer tipo, emitidos por outras sociedades, governos ou quaisquer autoridades.

(35) Fazer todas ou qualquer das actividades referidas, em qualquer parte do mundo, como agentes oficiais ou administradores ou em qualquer outra situação, bem como através de administradores ou agente, individualmente ou em conjunto com outros.

(36) Fazer tais coisas na medida em que conduzam aos objectivos referidos no seu todo em para cada um.

Quatro. A responsabilidade dos membros é limitada.

Cinco. O capital da Sociedade é de HK $1 000,00, dividido em 1 000 acções de HK $1,00, cada, podendo haver no futuro aumento de capital com diversos tipos de acções, direitos especiais, direito de preferência, privilégios, condições ou restrições, conforme seja determinado pelo pacto social da Sociedade, com o poder para aumentar ou reduzir o capital da Sociedade, emitir, no todo ou em parte, o capital original ou aumentar ou atribuir direitos especiais e privilégios, condições ou restrições ou reduzir o capital com tais preferências.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes, moradas estão abaixo discriminados, formulam o desejo de ser formada a Sociedade de acordo com este pacto social, concordando em subscrever o número de acções da Sociedade, referenciadas junto aos nossos respectivos nomes.

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«H & P JEANSWEAR INTERNATIONAL LIMITED»

Oito. (*a*) O *quorum* para as transacções de negócios em qualquer assembleia geral, deverá ter dois membros presentes ou seus representantes legais;

(*b*) As reuniões realizar-se-ão em Hong Kong ou em qualquer outro lugar, conforme a vontade da maioria dos accionistas;

(*c*) Uma resolução assinada por todos os accionistas e anexada ao livro de actas da reunião geral de accionistas, deverá ser tão válida e efectiva como as resoluções aprovadas em assembleia geral. A assinatura dos accionistas deverá ser reconhecida, qualquer resolução poderá estar contida num documento ou em várias cópias separadas, circulando com o propósito de serem assinadas pelos accionistas, aceitam-se como documentos válidos os faxes ou telex enviados pelos accionistas ou seus representantes legais.

Quinze. Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelas cláusulas 82 a 89 inclusive da parte II da tabela «A», e de outros poderes concedidos pela presente, é expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes:

(1) Autorizar pagamentos e despesas resultantes dos custos da formação e registo da Sociedade.

(2) Comprar ou adquirir para a Sociedade, qualquer propriedade, direitos ou privilégios, nos termos e condições considerados adequados, e pagar pelas mesmas com dinheiro ou acções, títulos ou outros papéis de garantia da Sociedade.

(3) Nomear, transferir ou suspender gerentes, agentes, secretárias e restantes trabalhadores necessários à actividade da Sociedade e determinar os poderes e deveres de tais pessoas, fixando os seus salários ou emolumentos e sancionar o pagamento dos mesmos com os fundos da Sociedade.

(4) Exercer todos os poderes para pedir empréstimos pela Sociedade, excepto os cometidos à assembleia geral.

(5) Fazer, dar, aceitar, endossar, transferir e negociar responsabilidades, promissórias ou obrigações similares que os directores considerem desejáveis para o bom andamento dos negócios.

(6) Fazer os negócios e contratos e rescindir de acordo com os interesses da Sociedade.

(7) Demandar reclamações ou pedidos contra ou a favor da Sociedade.

(8) Declarar e pagar dividendos aos accionistas.

(9) Estabelecer reservas de fundos necessários à Sociedade antes de recomendar o pagamento de dividendos, sendo tais fundos: uma reserva para fazer face a contingências ou para igualar dividendos ou para reparar, melhorar ou manter qualquer propriedade da Sociedade ou para fazer face a quaiquer outros interesses da Sociedade ou investir de modo a converter, realizar ou reinvestir, de forma a assegurar uma melhor aplicação dos fundos da Sociedade.

(10) Acompanhar regularmente o andamento dos negócios da Sociedade e a sua gestão, de forma a que os quadros se sintam enquadrados.

(11) Nomear, directa ou indirectamente, qualquer sociedade, firma, pessoa ou grupo de pessoas para serem advogados da Sociedade em determinados assuntos, com poderes delegados. Os poderes delegados aos advogados podem conter provisões para a protecção e conveniência de pessoas, podendo ainda os advogados ser autorizados a delegar todo e qualquer poder no qual foram investidos.

(12) Fazer normas e regulamentos para os empregados.

Reuniões dos directores

Dezassete. (*a*) As reuniões dos directores realizar-se-ão em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, considerada conveniente pela maioria.

(*b*) Caso não seja determinado pela Sociedade, por resolução ordinária, o *quorum* para a reunião dos directores deverá ser de dois elementos.

Escrituras, contratos, cheque, etc.

Dezanove. Todas as escrituras, contratos e cheques, promissórias, saques e títulos negociáveis serão executados, assinados, delineados, aceites e endossados por pessoa ou pessoas que tenham sido autorizadas por decisão da administração.

(Custo desta publicação $ 3 213,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Mercearia Daily, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Mercearia Daily, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Mercearia Daily, Limitada» e, em chinês «Tai Lei Sek Pan Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova do Comércio, números oitenta e um e oitenta e três, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na venda de variados produtos alimentares, importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kit Heng, uma quota no valor de trinta mil patacas;

b) Lei Kit I, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

c) Lei Kit Chi, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 934,90)

DECLARAÇÃO

◆

Eu, Maria Amélia da Conceição António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, n.º 57 – 25.º andar, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que traduzi fielmente para a língua portuguesa parte dum documento escrito em língua inglesa, o qual consiste num pacto social da «Firmwin World Limited».

A referida tradução e o documento a que a mesma se reporta vão anexos à presente declaração e ocupam um total de 18 folhas.

Macau, aos vinte e três de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Advogada, *Maria Amélia António.*

Tradução

A todos a quem este documento for presente

Eu, Loward Frederick Gordon Lobson, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, praticando em Victoria, Hong Kong, certifico que o documento anexo é o pacto social da «Firmwin World Limited», original.

Em testemunho do que acima consta assinei o meu nome e afixei o meu selo de escritório neste dia doze de Julho do Ano do Senhor de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)
Notário público

Tradução

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«FIRMWIN WORLD LIMITED»

Primeiro: A denominação da Sociedade é «Firmwin World Limited».

Segundo: A sede social da Sociedade será em Hong Kong.

Terceiro: O objecto social é o seguinte:

Um. Dedicar-se a todos, um ou mais dos seguintes negócios, nos seus vários aspectos:

a) Negociar em geral, importar, exportar, comprar, vender, distribuir bens, materiais, artigos e mercadorias de todo o tipo, de e para qualquer parte do mundo, seja como dirigente ou representante.

d) Possuir, movimentar, fretar e/ou gerir navios, veículos e/ou transportes aéreos em qualquer parte do mundo.

f) Actuar como representantes, administradores, corretores, conselheiros e consultores em qualquer parte do mundo.

Dois. Promover qualquer negócio que a Sociedade verifique ser convenientemente capaz, relacionado com os objectivos supracitados ou que calcule que, directa ou indirectamente, venha valorizar ou a ser benéfico às suas propriedades.

Três. Comprar ou, por qualquer outro meio, adquirir e optar entre sua propriedade, arrendamento ou outros bens imóveis ou propriedade privada, adquirir direitos ou privilégios de qualquer tipo relacionados com os bens imóveis ou propriedade privada.

Oito. Investir ou negociar com o capital não realizado da Sociedade e segurar, vender ou, de qualquer outro modo, diversificar os investimentos.

Dez. Receber dinheiro, acções, obrigações, títulos de crédito, escrituras e propriedade depositada para protecção ou administração.

Quarto: A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto: O capital social é de HK $ 10 000,00, dividido em 10 000 acções de HK $ 1,00, cada.

A Sociedade é autorizada a aumentar ou reduzir o capital social após o que pode emitir novas acções em Hong Kong dólares ou em qualquer outra moeda, ou parcialmente numa moeda e parcialmente noutra, e com quaisquer direitos, preferências, deferidos, qualificados ou especiais, privilégios, condições ou restrições anexas às mesmas. A Sociedade é autorizada a dividir o capital social em diversos tipos de acções, direitos especiais, direitos de preferência, privilégios, condições ou restrições, conforme seja determinado pelo pacto social. De acordo com a Lei das Sociedades (Capítulo 32), os direitos e privilégios anexos às acções da Sociedade podem ser alterados ou reformulados, conforme o estipulado no pacto social.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes, endereço e descrições na presente abaixo discriminada, formulam o desejo de constituir a Sociedade de acordo com este pacto social, concordando em subscrever o número de acções do capital da Sociedade referenciadas junto dos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
Por e em nome de Subscribers & Nominees (n.º 1) Limited (Sd.) *Michael Ip*, assinatura autorizada 11th floor, Cheong Sun Building, 54 Wellington Street, Central, Hong Kong Corporação	Uma
Por e em nome de Subscribers & Nominees (n.º 2) Limited (Sd.) *Michael Ip*, assinatura autorizada 11th floor, Cheong Sun Building, 54 Wellington Street, Central, Hong Kong Corporação	Uma
Número total de acções tomadas	Duas

Datado neste dia dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

Testemunha das assinaturas supra:

(Sd.) *Angel Tam*
11th floor, Cheong Sun Building,
54 Wellington Street,
Central, Hong Kong
Secretária

LEI DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO 32

Sociedade anónima por acções

PACTO SOCIAL

DE

«FIRMWIN WORLD LIMITED»

Assembleia Geral

61. As assembleias gerais poderão ser convocadas em qualquer parte do mundo, determinadas pela maioria em número e valor dos accionistas ou, em caso contrário, pelos directores.

Votos dos sócios

80. A designação de um procurador será feita, por escrito, pelo mandante ou o seu procurador devidamente autorizado por escrito, ou caso o mandante seja uma entidade legal por um oficial ou procurador devidamente autorizado. O procurador não necessita ser um sócio.

Resoluções escritas

88. Não obstante o disposto na secção 116 B da Lei das Sociedades, uma resolução assinada por ou em nome de todos os accionistas ou qualquer uma das suas classes, será tão válida e efectiva como uma resolução ordinária ou especial aprovada em assembleia extraordinária. A resolução poderá consistir num ou mais documentos, assinados por um ou mais accionistas e não será invalidada por falta da secretária certificar a sua redacção antes da assinatura. Para os fins deste artigo, uma comunicação enviada por cabo, telex, *facsimile* ou outro sistema electrónico é considerada como documento válido.

Poderes de empréstimo

95. Os directores poderão exercer os seus poderes para pedir empréstimos sem limites e nos termos que entenderem, hipotecar ou dar como garantia, propriedade (presente ou futura) e capital não realizado, ou parte desse, e emitir títulos de crédito, acções ou obrigações e de acordo com a secção 57 B da Lei das Sociedades, emitir obrigações de conversão e outros títulos de crédito, acções ou obrigações como garantia de débitos, responsabilidade ou obrigação da Sociedade perante uma terceira parte.

Poderes e deveres dos directores

102. *a*) Os directores poderão periodicamente através de procuração nomear, directa ou indirectamente, qualquer Sociedade, firma, pessoa ou grupo de pessoas para serem procurador ou procuradores da Sociedade em determinados assuntos com os poderes (não excedendo os poderes investidos aos directores de acordo com estes artigos) que estes entendam delegar.

b) Qualquer nomeação poderá (se os directores assim entenderem) ser feita directa ou indirectamente a favor de qualquer sociedade ou sócios da mesma, directores, pessoas ou gerentes de qualquer sociedade ou firma, ou qualquer grupo não fixo de pessoas.

c) Qualquer das procurações poderá ter as cláusulas que os directores entenderem para a protecção e conveniência das pessoas a negociar com qualquer dos procuradores assim como autorizar o procurador a fazer um subestabelecimento.

106. Todos os cheques, promissórias, saques, títulos negociáveis e outros instrumentos negociáveis, assim como recibos de dinheiro pago à Sociedade serão assinados, delineados, aceites, endossados ou, de qualquer outra forma, executados de acordo com a decisão da administração.

(Custo desta publicação $ 2 915,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

KSF – Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «KSF – Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «KSF – Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.» e, em inglês «KSF – Public Relations and International Promotions, S.A.R.L.».

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede no território de Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, décimo sexto andar.

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar a mudança da sede dentro do Território, bem como a abertura, transferência ou encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do Território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A Sociedade tem por objecto a prestação de serviços de relações públicas e promoção comercial, bem assim como a realização de quaisquer actividades conexas.

Artigo quarto

Na prossecução do seu objecto, e de acordo com a legislação aplicável, a Sociedade poderá, nomeadamente, realizar as seguintes operações:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por qualquer forma, títulos ou participações no capital de sociedades;

b) Subscrever obrigações e quaisquer outros títulos de dívida negociáveis;

c) Obter crédito junto de instituições de crédito;

d) Obter financiamentos junto de instituições de crédito estrangeiras ou internacionais;

e) Obter garantias necessárias à contratação de crédito externo; e

f) Promover o lançamento de novas empresas.

Artigo quinto

A Sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir e alienar livremente participações no capital de outras sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, mesmo que o objecto de umas e outras não apresente nenhuma relação, directa ou indirecta, com o seu próprio objecto social.

CAPÍTULO II

(Capital social, acções e obrigações)

Artigo sexto

Um. O capital social é de cem mil patacas, está representado por mil acções no valor nominal de cem patacas, cada uma, e encontra-se inteiramente subscrito e realizado do seguinte modo:

a) Statham, Keith Arthur, uma acção no valor nominal de cem patacas;

b) Anthony Nedderman, uma acção no valor nominal de cem patacas;

c) Leon Nim Leung Chan, uma acção no valor nominal de cem patacas;

d) Chan Nim Wo, uma acção no valor nominal de cem patacas;

e) «Keith Statham Associates Limited», uma acção no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas;

f) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma acção no valor nominal de cem patacas;

g) Amílcar Soares Martins, uma acção no valor nominal de cem patacas;

h) Jorge Manuel de Carvalho Pereira, uma acção no valor nominal de cem patacas;

i) Fernando Carlos Fernandes de Melo, uma acção no valor nominal de cem patacas; e

j) «Finança, Companhia de Investimentos, S.A.R.L.», uma acção no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas.

Dois. As acções podem ser nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Três. Poderão ser emitidos títulos, incorporando uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções, os quais serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Quatro. Antes da emissão dos títulos definitivos poderão ser passados títulos provisórios nominativos, representativos de qualquer número de acções.

Cinco. Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, diversões ou concentrações dos títulos, serão suportados pelos accionistas que tal requeiram.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de quinze dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o determinado com base no último balanço aprovado;

d) Quando mais do que um accionista declare querer optar, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação

ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo oitavo

A Sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo nono

A Sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que julgue convenientes para os interesses sociais.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

Artigo décimo

São órgãos da Sociedade:

a) A Assembleia Geral:

b) O Conselho de Administração; e

c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos eles, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, quatro acções registadas em seu nome, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatoriamente para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas possuidores de um número de acções que não preencha a percentagem estabelecida no número anterior podem agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados, desde que o comuniquem ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Três. Os accionistas ou representantes com direito a tomar parte nas assembleias gerais podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer accionista que nela tenha direito de voto, mediante simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Quatro. Os membros dos corpos sociais, presentes nas reuniões da Assembleia Geral, que não disponham de direito de voto, poderão ainda assim intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos seus debates, quando autorizados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo décimo segundo

Um. Terão direito a voto os accionistas que, até antes da reunião, tenham as acções depositadas numa instituição de crédito ou nos cofres da Sociedade ou averbadas em seu nome no livro de registo de acções.

Dois. Os accionistas pessoas singulares, com direito a voto, poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista.

Três. Os accionistas pessoas colectivas serão representados pela pessoa que, para o efeito, nomearam.

Quatro. As representações serão comunicadas ao presidente da Mesa, por simples carta que deverá dar entrada na sede da Sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

Um. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois. As assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local escolhido pelo Conselho de Administração, de acordo com o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral reunirá anualmente em sessão ordinária, até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e ainda para tratar de quaisquer assuntos expressamente indicados na respectiva convocatória.

Dois. Todas as outras reuniões são consideradas extraordinárias e só podem ser convocadas pelo presidente da Mesa, ou por quem legalmente o substituir, por sua iniciativa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam um mínimo de quatro accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e

quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo décimo sexto

Um. A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por três ou cinco membros, eleitos em Assembleia Geral, que designará ainda o seu presidente.

Dois. Ao Conselho de Administração caberá indicar substituto para qualquer administrador impedido definitivamente de exercer o mandato ou suspenso temporariamente das suas funções; a substituição assim efectuada deverá ser submetida à ratificação da Assembleia Geral que, se a negar, elegerá novo administrador para o preenchimento da vaga.

Três. O mandato do novo administrador cessará quando cessar a suspensão do administrador substituto ou, tratando-se de impedimento definitivo, no fim do período para o qual os demais administradores foram eleitos.

Artigo décimo sétimo

Ao Conselho de Administração compete, designadamente, e sem prejuízo das atribuições que, por lei ou pelos presentes estatutos, lhe são conferidas:

a) Gerir a Sociedade, praticando todos os actos e operações inerentes ao seu objecto social;

b) Elaborar o relatório anual da actividade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral;

c) Adquirir, alienar ou onerar, quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, bem como tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar acções, obrigações e outros títulos de dívidas;

e) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e realizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;

f) Prestar caução e aval;

g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

h) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;

i) Deliberar sobre a participação da Sociedade em outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo quinto dos presentes estatutos;

j) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e compremeter-se em árbitos; e

l) Delegar os poderes que entender, nomear representantes especiais, constituir mandatários da Sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições.

Artigo décimo oitavo

Um. O Conselho de Administração reunirá na sede social ou em qualquer outro lugar onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Os administradores poderão fazer-se representar por outra entidade, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo décimo nono

Um. A Sociedade fica legalmente obrigada:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador, quando o Conselho de Administração para tanto lhe confira poderes; e

c) Pelas assinaturas de um administrador e um mandatário, agindo nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com os poderes bastantes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos.

Dois. O Conselho Fiscal exercerá as competências que, por lei, lhe são atribuídas e reunirá sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Três. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar que o Conselho Fiscal, nos termos propostos por este, delegue em sociedade de auditores de contas parte das suas funções.

Quatro. A Sociedade de auditores, sempre que convocada pelo Conselho Fiscal, deverá participar nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, sem prejuízo daquele Conselho manter, para todos os efeitos, as suas responsabilidades.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo vigésimo primeiro

Um. Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos Conselhos de Administração e Fiscal, serão eleitos de três em três anos, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes, para os mencionados cargos.

Dois. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Três. Os membros dos órgãos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos tomem posse dos respectivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia, impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Quatro. As funções dos membros dos órgãos sociais poderão ser ou não remuneradas, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo vigésimo terceiro

Reduzidas as parcelas que devam ser destinadas à formação e reconstituição das reservas legais, os resultados líquidos constantes das contas do exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente, ou integralmente levados a reservas.

Artigo vigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

Dois. A Assembleia Geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 6 356,10)

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.

Sucursal de Macau

Balancete para publicação trimestral, referente a 30 de Setembro de 1993

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	3,092,665.44	
102+103	. Moedas externas	6,712,032.56	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	8,987,329.58	
112	. Moedas externas		
12	Valores a cobrar	9,708,924.09	
13	Depósitos a ordem noutras instituições de crédito no Território	4,370.44	
14	Depósitos a ordem no exterior	49,216,764.65	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	292,371,348.92	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território		
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	114,333,116.86	
23	Acções, obrigações e quotas	1,000,000.00	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
	Depósitos a ordem		
301	. Patacas		56,713,766.83
311	. Moedas externas		105,372,299.29
	Depósitos com pré-aviso		
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		79,691.00
	Depósitos a prazo		
303	. Patacas		74,500,868.62
313	. Moedas externas		172,541,819.29
32	Recursos de instituições de crédito no Território		1,146,810.82
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos conignados		
37	Cheques e ordens a pagar		1,128,035.89
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		3,594,621.72
40	Participações financeiras		
41	Imóveis		
42	Equipamento	2,161,569.12	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
49	Outros valores imobilizados	650,815.00	
50-59	Contas internas e de regularização	2,388,204.57	2,564,379.84
62	Provisões para riscos diversos		2,791,590.09
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		13,202,247.71
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		51,024.13
7	Custos por natureza	21,223,188.40	
8	Proveitos por natureza		28,163,174.40
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	18,105,432.67	
92	Valores recebidos em caução	567,296,000.00	
93	Garantias e avales prestados		8,309,427.18
94	Créditos abertos		9,673,933.49
90	Credores por valores recebidos em depósitio		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		18,105,432.67
92	Credores por valores recebidos em caução		567,296,000.00
93	Devedores por garantias e avales prestados	8,309,427.18	
94	Devedores por créditos abertos	9,673,933.49	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	3,429,557.05	3,429,557.05
	TOTAIS	1,118,664,o80.02	1,118,664,680.02

O Administrador,

Kwok Man Cheung

O Chefe da Contabilidade,

Leong Weng Lun

(Custo desta publicação $ 1 910,00)

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 68,00
每份價銀六十八元正